



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ar - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 11 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480-014192/98-90
Recurso nº : 122.206
Acórdão nº : 201-76.909

Recorrente : DAHER TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS-PASEP. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAHER TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso, Rogério Gustavo Dreyer e Roberto Velloso (Suplente).

iao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480-014192/98-90
Recurso nº : 122.206
Acórdão nº : 201-76.909

Recorrente : DAHER TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fl. 388, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Recife - PE.

Acresço mais o seguinte:

A DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento do pedido.

O contribuinte interpôs recurso a este Conselho, pedindo fossem homologadas as compensações realizadas.

É o relatório.



Processo nº : 10480-014192/98-90
Recurso nº : 122.206
Acórdão nº : 201-76.909

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

A recorrente ingressou na Justiça Federal de Pernambuco com Mandado de Segurança Preventivo, a fim de compensar valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (Processo nº 98.001 7390-0).

Obteve liminar e por conta da mesma realizou compensações. Posteriormente ingressou com o Pedido de Compensação do presente processo, ao qual foi agregando ao longo do seu curso novos pedidos de compensação.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial.

Não cabe reparos a tal decisão de vez que, estando a matéria sendo concomitantemente apreciada pelo Poder Judiciário e pela esfera administrativa, à vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, dela não se deve conhecer, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho de Contribuintes, como se lê dos Acórdãos cujas Ementas vão a seguir transcritas:

“Número do Recurso: 114949

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.000127/98-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: BANCO INDUSVAL S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 11/07/2001 09:00:00

Relator: Gilberto Cassuli

Decisão: ACÓRDÃO 201-75092

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator) Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BALXA PARA AGUARDAR A DECISÃO

Stu



Processo nº : 10480-014192/98-90
Recurso nº : 122.206
Acórdão nº : 201-76.909

JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido à repartição de origem para aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC . Recurso negado."

"Número do Recurso: 115673

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13924.000033/00-35

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Rogério Gustavo Dreyer

Decisão: ACÓRDÃO 201-75879

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido."

"Número do Recurso: 116318

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13888.000289/99-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00

Relator: Gustavo Kelly Alencar

Decisão: ACÓRDÃO 202-13677



Processo nº : 10480-014192/98-90
Recurso nº : 122.206
Acórdão nº : 201-76.909

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."

Isto posto, estando a matéria sendo discutida nas duas esferas, não conheço do recurso, devendo prevalecer ao final o que for decidido pelo Poder Judiciário, a quem caberá dizer do direito da recorrente e em que condições e valores.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA